Governo Municipal de Brejão

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

DECRETO 20/2021, de 17 de Março de 2021.

EMENTA: "Estabelece novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, no período de 18 a 28 de março de 2021, no âmbito do Município de Brejão, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus".

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210318133602.pdf
assinado por: idUser 108

A **EXCELENTÍSSIMA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO, o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO, o Decreto Legislativo n° 196, de 14 de Janeiro de 2021, que prorroga por 180 (cento e oitenta) dias, o reconhecimento para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios pernambucanos;

CONSIDERANDO, que o Estado de Pernambuco voltou a apresentar elevação de novos casos de COVID, inclusive com aumento de óbitos;

CONSIDERANDO Considerando, ainda, a necessidade de estabelecer novas regras restritivas, por período determinado, em face dos novos números de

casos confirmados de pessoas contaminadas pelo novo Coronavírus e a elevada ocupação dos leitos de UTI existentes no Estado de Pernambuco.

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentar as novas regras restritivas no Município de Brejão, por período determinado, em consonância ao Decreto nº. 50.433, de 15 de Março de 2021, do Governo do Estado de Pernambuco,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto estabelece as medidas restritivas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, COVID-19, para vigorar **no período de 18 a 28 de março de 2021**, em todo o Município de Brejão.

Art. 2º Fica vedado em todo o Município de Brejão, em qualquer dia e horário, o funcionamento de estabelecimentos e a prática de atividades econômicas e sociais, de forma presencial, com exceção daquelas listadas no Anexo Único.

§ 1º Incluem-se na vedação do caput, observado o disposto no Anexo Único:

I - escolas, públicas e privadas;

II - escritórios comerciais e de prestação de serviços;

III - clubes sociais, esportivos, agremiações e clubes de piscinas;

IV - competições e práticas esportivas coletivas, profissionais ou voltadas ao lazer;

V - calçadões, parques, praças e Academia das Cidades e Saúde;

VI – lojas, galerias comerciais, armarinhos e congêneres;

VII – bares, restaurantes, botecos e afins.

§ 2º As restrições previstas no caput se aplicam a prática de atividades físicas e esportivas coletivas no âmbito da Academia das Cidades, Campos de Futebol Amador, Campos Society, ruas, praças, etc.

§ 3º Fica autorizada, o atendimento em agências bancárias e lotéricas, seguindo todos os protocolos de distanciamento social, devendo ser exigido o uso de máscara pelos funcionários e população atendida;

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210318133602.pdf
assinado por: idUser 108

§ 4º A feira livre continuará ocorrendo aos domingos, apenas para feirantes do Município de Brejão, para venda apenas de gêneros alimentícios, ficando vedado o consumo de bebidas e alimentos;

§ 5º Os estabelecimentos que vendem lanches, fast-food (comida preparada e servida com rapidez; comida de lanchonetes e similares), ficam autorizados apenas para venda por meio de delivery, sendo terminantemente proibido o consumo em frente ao estabelecimento, de modo que não cause aglomeração

§ 6º Nos bares, bodegas e estabelecimentos que vendam gêneros alimentícios, fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas no ambiente interno, bem como na frente dos mesmos, para que desse modo, não cause aglomerações.

Art. 3º Permanece obrigatório, em todo território do Município de Brejão, o uso de máscaras pelas pessoas, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e transportes coletivos.

§ 1º Os órgãos públicos funcionarão com serviço de atendimento ao público até às 12h00min, ficando o segundo horário (13h00min às 17h00min) reservado apenas para expediente interno, todavia, permanece inalterado o expediente no âmbito das unidades que façam parte do sistema de saúde municipal;

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos provados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados colaboradores, consumidores, usuários e passageiros;

§ 3º Os órgãos públicos e estabelecimentos privados devem fornecer as mascaras, ainda que artesanais, a seus servidores, funcionários e colaboradores;

Art. 4º O atendimento na Unidade de Saúde Alice Figueira ficará reservado para os casos mais complexos de emergência, devendo os casos mais rotineiros ser encaminhados para as Unidades Básicas de Saúde, deste município.

Paragrafo Único: Nos atendimentos clínicos no âmbito das unidades de saúde do Município de Brejão, só serão permitidos acompanhantes de

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210318133602.pdf
assinado por: idUser 108

idosos, de menores de 18 anos ou de maiores que tenham alguma incapacidade física ou mental comprovada.

Art. 5º O transporte público coletivo permanece liberado apenas com 50% de sua capacidade máxima.

Art. 6º O desempenho de atividades econômicas, sociais e religiosas no Estado, autorizadas conforme o Anexo Único deve observar o uso obrigatório de máscaras, higiene, quantidade máxima e distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e as regras estabelecidas em normas complementares e protocolos sanitários setoriais expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde, já em vigor ou editados posteriormente, isoladamente ou em conjunto com as demais secretarias de estado envolvidas.

Art. 7º Permanece vedada a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, clubes de piscina, bares, restaurantes, independentemente do número de participantes.

Art. 8º Durante o período indicado no caput do art.1º, as igrejas e demais templos religiosos poderão abrir somente para atividades administrativas e para preparação e realização de celebrações online.

Art. 9º O descumprimento do disposto neste decreto poderá acarretar a responsabilização dos infratores, nos termos da legislação existente.

Art. 10 Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 18 de março de 2021.

Art. 11 Fica revogado o Decreto de nº 018/2020, de 02 de Março de 2021.

Brejão-PE, 17 de Março de 2021.

Elisabeth Barros de Santana
Prefeita Municipal de Brejão

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210318133602.pdf
assinado por: idUser 108

ANEXO ÚNICO
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR DE FORMA PRESENCIAL, NO PERÍODO DE 17 A 28 DE MARÇO DE 2021.

I - serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público;
II - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;
III - postos de gasolina;
IV - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pelo Secretário Municipal de Saúde;
V - serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;
VI - clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais;
VII - serviços funerários;
VIII - hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;
IX - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;
X - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição, para assegurar a regular atividade dos estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso;
XI - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;
XII - oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos para indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;
XIII - restaurantes, lanchonetes e similares, por meio de entrega a domicílio, em ponto de coleta, na modalidade drive thru e para atendimento presencial exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;
XIV - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210318133602.pdf
assinado por: idUser 108

XV - serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;
XVI - imprensa;
XVII - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
XVIII - transporte coletivo de passageiros, incluindo taxis e serviços de aplicativos de transporte, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor;
XIX - supermercados, padarias, mercados e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;
XX - atividades de construção civil;
XXI - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
XXII - serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;
XXIII - atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e demais celebrações religiosas pela internet ou por outros meios de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou outros locais apropriados;
XXIV – lojas de materiais e equipamentos de informática;
XXV – lojas de veículos;
XXVI – lojas de defensivos e insumos agrícolas;
XXVII – casas de ração animal e petshops;
XXVIII – bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas;
XXIX – oficinas e assistências técnicas em geral;
XXX – lojas de material de construção e prevenção de incêndio;
XXXI – lojas de produtos de higiene e limpeza;
XXXII – depósitos de gás e demais combustíveis;
XXXIII – prestação de serviços de advocacia urgentes, que exijam atividade presencial;
XXXIV – prestação de serviços de contabilidade urgentes, que exijam atividade presencial;
XXXV – estabelecimentos voltados ao comércio atacadista;
XXXVI - estabelecimentos públicos e privados de ensino, para preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet ou por TV aberta, e o planejamento de atividades pedagógicas.

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210318133602.pdf
assinado por: idUser 108